



DECRETO Nº 301/2017 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

“Aprova o Regulamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANTONIO CARDOSO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 04/2011, de 15 de dezembro de 2011, que criou o Fundo Municipal do Meio Ambiente e definiu regras para o seu funcionamento no âmbito do Município de ANTONIO CARDOSO;

CONSIDERANDO que o regimento interno do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, somente terá validade com a homologação do Chefe do Executivo Municipal, conforme disposição na lei de sua criação;

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, Anexo Único a este Ato, o qual foi instituído na forma da legislação específica e, que regerá as ações do referido Fundo a partir da data de sua operacionalização contábil e administrativa.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Antonio Cardoso/BA, 26 de dezembro de 2017.

Antonio Mário Rodrigues de Sousa
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

DECRETO Nº 301/2017 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

REGULAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ANTONIO CARDOSO- FMMA

Art. 1º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, criado através da Lei Municipal nº ..., de 00 de ... de 2017, com as alterações dadas pela Lei Municipal nº ..., de 00 de... de 2017, vincula-se à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente- SEOMA- e, é de natureza contábil e, tem por finalidade criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços relativos ao meio ambiente como um todo, visando à melhoria da qualidade de vida da população do Município, incluindo, dentre elas:

- I – melhoria da qualidade do ambiente;
- II – prevenção de danos ambientais;
- III – promoção da educação ambiental; e,
- IV – ações de promoção da justiça ambiental.

§ 1º O FMMA terá como Gestora a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente - SEOMA, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 56 da Lei Municipal nº 04/2011, que instituiu o Código Municipal de Meio Ambiente de ANTONIO CARDOSO. .

§ 2º O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA promoverá a aprovação do plano de aplicação dos recursos do FMMA e, fiscalizará a sua fiel aplicação, na forma estabelecida no regimento interno do referido Conselho.



§ 3º Os recursos do FMMA deverão ser mantidos em conta corrente criada exclusivamente para este fim e sua movimentação deverá ser na forma estabelecida no artigo 56, §1º do código municipal do meio ambiente, Lei 04/2011.

§ 4º Os recursos do FMMA poderão ser destinados aos planos, programas e projetos executados no Município de ANTONIO CARDOSO ou nos municípios circunvizinhos, desde que, neste último caso, sejam beneficiados, diretamente, o meio ambiente ou os domicílios do Município de ANTONIO CARDOSO.

Art. 2º - O FMMA será constituído pelos recursos definidos pela Lei que o criou, com as alterações dadas pela Lei Municipal nº OO/00, (Art.75), assim compreendidos:

I - as transferências oriundas do Fundo Nacional do Meio Ambiente, como decorrência de contratos de Financiamento e transferências a fundo perdido;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de ajustes firmados com outras entidades financeiras;

IV - o produto de arrecadações de taxas de licenciamento, parecer técnico, multas e juros de mora sobre atos e infrações cometidas, do ponto de vista ambiental;

V - o produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da lei e de convênios, acordos ou contratos no setor;

VI - doações em espécies, feitas diretamente para o Fundo;

VII - produto de condenações de ações judiciais relativas ao meio ambiente;



VIII - São também considerados recursos financeiros o produto das operações de crédito por antecipação das receitas orçamentárias ou vinculadas a obra ou prestação de serviço em meio ambiente, ciência e tecnologia.

Art. 3º - O Orçamento anual do FMMA será aprovado pelo CMMA, de acordo com o previsto em seu Regimento Interno, obedecendo ao disposto nos artigos 5º e 6º deste Regulamento.

Art. 4º - Os recursos do FMMA terão as seguintes destinações:

I - financiamento total ou parcial de programa e projeto, integrados desenvolvidos pela SEOMA ou com ele conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos dos setores de meio ambiente, observando o disposto na Lei Orçamentária;

III - aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IV - construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços em meio ambiente;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, inclusive à Patrulha Ambiental Municipal, bem como à recepção e orientação de visitantes às unidades de conservação;

VII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em meio ambiente, mencionadas neste Código;



VIII - investimentos que beneficiem direta ou indiretamente o Meio Ambiente, inclusive obras e/ou serviços urbanos de saneamento básico, coleta e destinação de lixo e reforma vias de acesso às unidades de conservação;

IX - elaboração de pesquisas, estudos e projetos relacionados com o meio ambiente;

X - incentivo à criação, manutenção e gerenciamento de unidades de Conservação.

XI - apoio à produção de produtos orgânicos e sua respectiva comercialização e aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

XII- convênios com órgãos públicos do Município, visando ao controle e a fiscalização de atividade potencialmente nocivas ao meio ambiente;

XIII - investimentos conjuntos com entidades públicas, privadas e Organizações Não-Governamentais em atividades que objetivem a divulgação do Município no contexto turístico de suas potencialidades ambientais;

XIV - premiações públicas com intuito ambiental ou reconhecimento de mérito nas atividades ligadas ao setor de meio ambiente;

XV- subvenção a entidades que se destinem ao desenvolvimento do Meio Ambiente;

XVI - compensação financeira por práticas conservacionistas ou protecionistas realizadas em favor do meio ambiente; e

XVII - pagamento por serviços de auditoria externa e contabilidade.



§ 1º O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

§ 2º O orçamento do FMMA privilegiará as políticas e o programa de trabalhos governamentais, o Plano Integrado de Meio Ambiente, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Art. 5º - À SEOMA e ao CMMA, na forma da legislação aplicada (Lei Municipal nº 00/00) compete:

I - Definir as diretrizes básicas de aplicação dos recursos do FMMA;

II - Elaborar e propor o orçamento anual do FMMA;

III - Aprovar as modalidades de aplicação dos recursos do FMMA, inclusive sua formalização e documentação comprobatória das entidades beneficiárias;

IV- Analisar, aprovar ou rejeitar a prestação de contas de que trata o Parágrafo Único do art. 7º deste Regulamento.

Art. 6º - As operações com recursos do FMMA serão formalizadas através de Convênios ou contratos celebrados entre as entidades beneficiárias e o Gestor.

Art. 7º - Poderão obter recursos do FMMA:

I - Pessoas físicas;

II - Entidades de direito privado e Organizações não-Governamentais;

III - Empresas públicas e sociedades de economia mista;



IV - Fundações vinculadas à administração estadual, municipal e federal;

V - Empresa concessionária de serviço público;

VI - Empresas nas quais o Município possua participação acionária.

Parágrafo Único. Os recursos do FMMA devem ser transferidos para as entidades beneficiárias que, após sua aplicação, prestarão contas à Comissão de que trata o art. 5º deste Regulamento.

Art. 8º - A gestão do FMMA contará com o apoio de um coordenador nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 9º - Fica proibida, a qualquer título, a distribuição de gratificações de resultados relativos à administração anual do FMMA.

Art. 10 - O Gestor manterá escrituração contábil própria e individual, bem como prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, na forma da legislação específica.

Art. 11 - Os balancetes, encaminhados pelo Gestor ao Tribunal de Contas do Estado, serão anexados aos demonstrativos analíticos dos saldos das contas financeiras.

Art. 12 - O controle interno e o acompanhamento físico-financeiro dos estudos, projetos, obras e serviços beneficiados com os recursos do FMMA serão exercidos pelo Gestor.

Art. 13 - O saldo financeiro verificado em um exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 14 - Os casos omissos serão decididos pelo Gestor do FMMA.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARDOSO
Governo de Participação e Desenvolvimento



Art. 15 - Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Antônio Cardoso/BA, 26 de dezembro de 2017.

Antônio Mário Rodrigues de Sousa
Prefeito Municipal